



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 09 / 19 99
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 10980.012605/97-16
Acórdão : 201-71.797

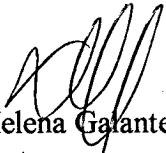
Sessão : 03 de junho de 1998
Recurso : 104.905
Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS – BASE DE CÁLCULO – UFIR – Período de apuração 07/88 a 12/89. Constatado erro de cálculo em função da não conversão de cruzados em cruzados novos, é de se proceder à sua correção. A Lei nº 8.383/91 não restaurou a correção monetária; apenas deu continuidade a seu regime ao instituir um novo índice, a UFIR. **Recursos de ofício e voluntário negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geraldo Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (suplente), Sérgio Gomes Velloso, Ana Neyle Olímpio Holanda e Jorge Freire.

Ecvs/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10980.012605/97-16

Acórdão : 201-71.797

Recurso : 104.905

Recorrente : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 73/80, e documentos que o instruem, lavrado contra Ivaí Engenharia de Obras S/A, da qual é exigido crédito no valor de 1.230.787,31 UFIR (hum milhão, duzentas e trinta mil, setecentos e oitenta e sete unidades de referência e trinta e um centavos), mais multa do art. 86, § 1º, da Lei nº 7.450/85, combinado com o art. 2º da Lei nº 7.683/88, e acréscimos legais, relativamente ao não-recolhimento do PIS devido nos períodos de

Tempestivamente, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 83/107, acompanhada dos Documentos de fls. 108/167, alegando, em síntese:

a) que, em face das ações cautelar e ordinária por ela impetradas, estaria desobrigada ao recolhimento da Contribuição para o PIS, em face dos depósitos efetuados e da liminar obtida. Reporta-se ao art. 151, incisos II e IV, do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos casos de depósito do montante integral e de concessão de liminar em AMS;

b) que a exação em tela está coberta de inconstitucionalidades, eis que, a seu ver, vários princípios da Carta Magna teriam sido violentados;

c) que há um equívoco no Auto de Infração, referente ao mês de janeiro de 1989, posto que na conversão para BTNF há três casas a mais no cálculo;

d) que é inadmissível a incidência de UFIR, uma vez que no momento do fato gerador do PIS não houve vinculação a nenhum índice de variação monetária;

e) que os valores não poderão sofrer incidência da UFIR, sob pena de ferir-se os princípios da segurança das relações jurídicas, do direito adquirido, da estrita legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade e da anualidade.

A Receita Federal reconheceu o lapso ocorrido em relação à base de cálculo utilizada pelo Autuante, no Demonstrativo de Apuração do PIS - Receita Operacional, para o período de apuração 01/89, em função de não se ter procedido à conversão do valor de Cz\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012605/97-16
Acórdão : 201-71.797

1.752.934.900,00 para Ncz\$ (cruzados novos), mediante a divisão por 1.000, apesar de abaixo da data de vencimento (31/01/89) constar o símbolo Ncz\$.

Tal equívoco pode realmente ser facilmente constatado às fls.73, se comparar-se o valor a recolher em BTNF do período de apuração em questão com aquele referente ao período de apuração 12/88, que foi, segundo o demonstrativo, centenas de vezes menor que o do período seguinte, não obstante a incidência de alíquota maior (0,65%) sobre sua base de cálculo (Cr\$ 4.185.145.470,00), a qual corresponde a mais que o dobro daquela referente ao período de apuração 01/89.

Assim sendo, o valor da contribuição para o PIS, referente ao período de apuração 01/89 restou fixado, na verdade, em 1.186,07 UFIR, por conseguinte, o total devido a esse título passou de 1.230.787,31 UFIR a 45.902,77 UFIR.

Inconformanda, também a contribuinte interpõe o Recurso Voluntário de fls. 184/194, renovando suas alegações e pedindo a insubsistência do Lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012605/97-16
Acórdão : 201-71.797

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A Recorrente – Ivaí Engenharia de Obras S/A -, nos autos da Ação Cautelar distribuída em 17/10/88 que objetivou desobrigar a requerente do recolhimento dos valores relativos ao PIS, obteve Medida Liminar mediante depósito judicial dos valores controvertidos, os quais foram efetivados na Caixa Econômica Federal, à ordem e disposição do juízo impetrado.

A ação principal (Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica), relativa à Ação Cautelar, foi distribuída em 21/11/88 e julgada procedente através da r. sentença proferida em 12/10/89 e anexada ao presente às fls. 48/53.

Desta decisão foi interposto recurso de apelação, tendo ditos autos sido remetidos a instância superior em 06/04/90, inexistindo neste processo notícia sobre o deslinde final da controvérsia em causa.

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/93, encontra-se às fls. 81.

O julgador monocrático, acatando a decisão judicial, julgou procedente, em parte, o procedimento consubstanciado no auto de infração, no que concerne à base de cálculo referente ao período de apuração (01/89), excluído do total cobrado a título de Contribuição para o PIS o valor correspondente a 1.184.884,54 UFIR, bem como a multa e os acréscimos legais respectivos. Determinou, entretanto, o prosseguimento da cobrança “no que respeita à utilização da UFIR para correção das parcelas exigíveis, SEGUNDO A DECISÃO JUDICIAL”.

O inconformismo da recorrente cinge-se, assim, nos limites recursais, à alegação de que os valores cobrados não poderão sofrer incidência da UFIR, sob pena de ferir-se os princípios da segurança das relações jurídicas, do direito adquirido, da estrita legalidade tributária, da anterioridade, da irretroatividade e da anualidade.

Data venia, não lhe assiste razão.

A Lei nº 8.383/91, em seu art. 54, estabelece que “os débitos vencidos até 31/12/91 e não pagos até 02/01/92, serão atualizados monetariamente com base na legislação aplicável e convertidos, nessa data, em quantidade de UFIR diária”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012605/97-16
Acórdão : 201-71.797

Como vem proclamando o Poder Judiciário, "a Lei nº 8.383/91, embora validamente publicada só em 02/01/92, podia entrar em vigor imediatamente, pois não restaurou a correção monetária; apenas deu continuidade a seu regime, ao instituir um novo índice, a UFIR. (Ac un. da 4ª T. do TRF da 1ª R-AMS 93.01.11104-7-MG - Rel. Juiz João Batista Moreira - in DJU2 24/02/94, pág. 5.940).

Na verdade, a atualização dos débitos pela variação da UFIR não se constitui em índice para majoração da contribuição, mas em índice específico de atualização do poder de compra da moeda.

Isto posto, conheço de ambos os recursos - redistribuição de fls. 199 -, ou seja, o "de ofício" às fls. 181v., e o voluntário de fls. 184/194, e a ambos nego provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 1998


GEBER MOREIRA